



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2021

RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito Municipal sanciona:

**Art. 1º** Ficam reservadas à população negra 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, Executivo e Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Município de Maceió.

**Art. 2º** Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas, expressamente, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra definidas no Art. 1º.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a pessoas candidatas negras, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a pessoas candidatas negras constará expressamente dos editais dos certames, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação.

§ 4º O percentual de vagas reservadas a pessoas candidatas negras deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se assim fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

  
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Art. 3º** Poderão concorrer às vagas reservadas a pessoas candidatas negras aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.

**§ 1º** - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição da pessoa negra em concurso público ou processo seletivo simplificado para ingresso em carreira da Administração Pública direta e indireta do Município de Maceió.

**§ 2º** - A opção pela participação no concurso público ou no processo seletivo simplificado por meio da reserva de vagas a candidato negro é facultativa.

**Art.4º** Para verificação da veracidade da autodeclaração deve ser indicada uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa.

**§ 1º** As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

**§ 2º** A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deve ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

**§ 3º** - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 5º** Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

**§ 1º** Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§ 2º** Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

**§ 3º** Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

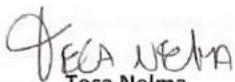
**Art. 6º** A nomeação dos candidatos aprovados, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

  
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Art. 7º** O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos e os processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua vigência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 12 de abril de 2021.

  
Teca Nelma  
Vereadora

Uderiç de Melo Gómez.

Silvana Barbosa

Aldo Roberto de Rocha Loureiro

Cleber Antônio Oliveira.

Guilherme dos Prazeres de Melo

Silvana Marinho Araújo.

~~Paulo Henrique~~ ~~Paulo Henrique~~  
Paulo Henrique de Melo

~~Paulo Henrique~~ ~~Paulo Henrique~~  
Paulo Henrique de Melo

Oliveira Loureiro

Monteiro

~~Paulo Henrique~~ ~~Paulo Henrique~~  
Paulo Henrique de Melo

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá CEP: 57022-180 - Fone (82) 3221-1281 - Maceió - AL  
[www.camarademaceio.al.gov.br](http://www.camarademaceio.al.gov.br)

João Gabriel Costa Bins



SM

  
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**JUSTIFICATIVA**

Evidenciar a existência do Racismo no Brasil é uma tarefa que se mostra já superada. O racismo é uma triste realidade e atua de forma dinâmica em todos os campos da sociedade brasileira, sendo a principal delas, e não menos grave, a restrição de oportunidades de ocupação e empregabilidade. Este Projeto de Lei é uma tentativa de combater parcialmente essa histórica e execrável discriminação.

Atacar o racismo na Administração Pública ampliando no espaço dos cargos/empregos públicos a presença negra (pretos e pardos, segundo o IBGE), neste *locus* que deveria ser, realmente, público, ou seja, representar estatisticamente e, porque não, visualmente a população brasileira como um todo, espelhando de forma mais fidedigna todos os contribuintes em seus servidores.

Há muito que as ações afirmativas vêm sendo utilizadas como vetores de combate à discriminação de todos os tipos (vide as leis de inclusão de pessoas com deficiência, cotas para mulheres como candidatas em partidos, etc.), sendo a utilização de cotas o tipo de ação afirmativa – já declarado constitucional – mais importante deste tipo de política de inclusão.

A maior presença de mulheres e homens negros nos cargos e empregos públicos, através da implementação de cotas étnico-raciais nos concursos públicos, têm o intuito básico de corrigir e oportunizar a existência deste grupo social no serviço público. Antes de problematizar a presença negra no funcionalismo público, é bom dizer que as cotas não atingem a questão meritória dos concursos. A reserva de vagas para a população negra, não retira o caráter meritocrático dos mesmos, tendo os candidatos que estarem preparados, mas oportuniza, garante e equaliza a participação negra no serviço público.

A esfera pública estadual e municipal (Maceió) se encontra num atual estado de total inércia e negligência quanto à adoção de políticas que visem mitigar os efeitos danosos do racismo perante a população negra de Maceió, os quais se mostram evidentes nas estatísticas que situam a população negra dentro dos piores índices de desenvolvimento humano. Muito mais do que ser inerte e negligente, o poder público estadual e municipal tem, historicamente, constituído obstáculos ao pleno desenvolvimento daquela população, na medida em que, às vésperas da abolição da escravidão, tivemos decretos leis que proibiam, por exemplo, que pessoas negras vendessem gêneros alimentícios nas ruas de Maceió<sup>1</sup>, o que minava por completo a possibilidade de autonomia econômica dessa população.

É a equalização da participação negra o foco, e é a qualidade desta equalização que pretende atuar o presente projeto de lei. Segundo Tatiana Dias Silva, pesquisadora do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) *embora sejam negros 45,3% dos funcionários públicos e militares, sua participação não é equilibrada entre as esferas de poder*. Se são negros 48,6% dos funcionários públicos municipais; no nível federal, a participação se reduz para 40,3% (PNAD, 2012). A desigualdade é ainda mais expressiva na ocupação dos cargos. Por exemplo,

<sup>1</sup> DUARTE, Abelardo. *Três Ensaios*. Maceió: Departamento Estadual de Cultura, 1966.

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL  
[www.camarademaceio.al.gov.br](http://www.camarademaceio.al.gov.br)

SM  
ot

Q 9 57-14100  
TECA NELMA

  
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

segundo dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), do governo federal, **são negros apenas 6% dos diplomatas e 12% dos auditores da Receita Federal, alguns dos cargos de maior remuneração do poder executivo federal** (Silva e Silva, 2014) (SILVA, Tatiana. p. 02, 2014) (Grifo nosso)<sup>2</sup>

Ou seja, não se trata apenas de uma questão numérica ou apenas quantitativa, mas também qualitativa que quer distribuir essa participação em todas as esferas do Poder Público municipal, não somente nos serviços, mas também nos cargos, e nos cargos-chave, nos centros de decisão e controle do Município, que podem estar, com muita probabilidade, reproduzindo o quadro Federal, exposto acima. Reforçamos nossa justificativa:

É certo que, *embora existam ganhos importantes em diversos campos sociais, persistem as desigualdades entre negros e brancos. Estas diferenças raciais se mantêm na composição dos cargos públicos da administração federal, ainda que ocupados por meio de concursos públicos calcados na falsa meritocracia e na transparência. Ou seja, esses mecanismos pretensamente neutros, assim como nas políticas universais, ainda não conseguiram reverter este quadro, justificando a necessidade de ações afirmativas. Destacam os benefícios da promoção da diversidade entre os servidores e o efeito demonstrativo que a medida tende a exercer para os setores público e privado. Consideram que estas cotas, somadas às melhorias promovidas por outras ações afirmativas, venham a aumentar a representatividade dos negros nos quadros públicos federais.* (SILVA, (Silva e Silva, 2014. Nota Técnica nº 17 do IPEA - Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013) (grifo nosso)<sup>3</sup>

O presente projeto de lei, além do seu caráter de política de ação afirmativa, quer trazer para a Capital alagoana, segurança jurídica, regulando neste, o que a União já implementou com a **Lei nº 12.990 de março de 2014 (Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União)**, atuando nos concursos públicos municipais de forma que a política afirmativa atue na distribuição de vagas realizada por estes entes.

Entende-se que não é somente a reserva de vagas, em patamar até superior, ao da lei federal, que vai garantir o fim do racismo estrutural ou de seus efeitos. Mas entendemos que este é um passo importante do município no sentido de lidar com a sub-representação de negros(as) no serviço público, tanto do Executivo como do Legislativo, e oportunizar e qualificar via diversidade, todos os seus postos que venham ser abertos, e que juntamente com esta lei, se empregue também um amplo conjunto de políticas de ação afirmativa que possam ampliar

---

<sup>2</sup> SILVA, Tatiana Dias. COR E RAÇA NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Trabalho apresentado no XIX Encontro Nacional de Estudos Popacionais, ABEP, realizado em São Pedro/SP – Brasil, de 24 a 28 de novembro de 2014.

<sup>3</sup> SILVA Tatiana Dias & SILVA, Josenilton Marques da. Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. Nota Técnica nº 17 – IPEA.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

cada vez mais o entendimento sobre a importância de se discutir e combater o racismo estrutural, mas também de melhorar a qualidade do serviço público prestado.

No que tange a qualidade do serviço, é notório que a maior diversidade, não só étnico-racial, mas também econômico/social, dentro do serviço público, contribui com melhor representatividade fazendo com que a população se veja nos servidores e busque com mais desenvoltura o acesso aos seus direitos. A presença dos cotistas, que já acontece nas universidades públicas que implantaram algum tipo de política afirmativa, trouxe para o ambiente acadêmico a ampliação de discussões importantes (racismo, manutenção estudantil, novos objetos de pesquisa etc.). O mesmo pode acontecer nos ambientes de trabalho dos servidores públicos em todos os níveis, ampliando as discussões de como servir e o cuidado com o diferente, por exemplo.

É preciso atentar para esse dado: *"Entre os magistrados, a maioria é formada por homens (64,1%) e por brancos (82,8%)"* (SILVA, Tatiana. p. 07, 2014), ao analisarmos tal discrepância é notório que o desequilíbrio acima apresentado (mais de 80% dos magistrados é branco, contra menos de 20% negros) impacta de forma direta na qualidade e nas discussões (mesmo jurídicas) da prestação de serviços destes servidores, que acabam, mesmo que de forma inconsciente, tratando melhor as pautas de seu grupo de pertencimento, o que piora a serviço para maioria da população.

Em Alagoas, os municípios de Pilar e Delmiro Gouveia já adotam o sistema de cotas raciais em seus concursos públicos. No Brasil, nove estados e aproximadamente quarenta cidades também adotam essa política.

Partindo destes exemplos, e muitos outros que poderiam ser mostrados, embasamos a importância desse Projeto de Lei para o município de Maceió, ancorados na constitucionalidade do tema, mas além disso, nas vantagens que a lei, em vigor, pode trazer para a população como um todo. Equalizar os acessos, modernizar as relações, diversificar os cuidados e serviços, visando aumentar a representatividade dos contribuintes no corpo de servidores é, juntamente com a seleção realizada pelo edital público, o melhor investimento que se pode fazer com o erário coletivo. Apostando na riqueza de nossa diversidade, criando um verdadeiro "espelho", que pode ajudar ainda mais na valorização, por parte do cidadão, da importante e indispensável função destes servidores.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 12 de abril de 2021.

Teca Nelma  
Vereadora

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá CEP: 57022-180 - Fone (82) 3221-1281 - Maceió - AL  
[www.camarademaceio.al.gov.br](http://www.camarademaceio.al.gov.br)

SM

TECA NELMA



Este Projeto de Lei foi desenvolvido em parceria com a Vereadora Teca Nelma e os movimentos:

Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Alagoas – CONEPIR

Instituto do Negro de Alagoas – INEG/AL

Associação de Negras e Negros da UFAL – ANU

Centro de Cultura e Estudos Étnicos – ANAJÔ (APN's-AL)

Comissão de Jornalistas Pela Igualdade Racial - COJIRA

Fórum de Cultura Afro de Maceió

Associação Cultural Soridente (Banda Afro Dêndê)

Afoxé Ofa Omin

Banda Afro Mandela

Banda Afro Afoxé

Ong Axé Tribal

Rede Cenafro

Grupo Coração de Mainha

Negra -Mina Consultoria

Instituto Mãe Preta

Capoeira Zuavos

GGM - Grupo Gay de Maceió

Afoxé Odô Iyá

Ponto de Cultura Quilombo Cultural dos Orixás

Grupo Maracatu Raízes da Tradição

Abassa de Angola de Oyá Balé

Federação dos Cultos Afro Umbandista do Estado de Alagoas

Dagô Produções

Formmer Afro

Ilê Nifé Omi Omu Posú Betá

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió-AL  
www.camarademaceio.al.gov.br

SM

TECA NELMA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI N°**

**PROCESSO ONLINE N° 06090054**

**AUTORA: VEREADORA TECA NELMA**

**EMENTA: RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**Relatório**

O presente parecer objetiva analisar o Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, o qual dispõe sobre a reserva a pessoas negras 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, executiva e legislativa, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo executivo municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, esta proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art.63, conjugado com o art. 94, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Analizando a matéria, verifica-se que a proposta tem o objetivo de ampliar as frentes de promoção da igualdade racial, reduzir as desigualdades sociais e contribuir para a desconstrução do racismo estrutural na cidade.

Essa política afirmativa do sistema de cotas existe desde 2014 no governo federal e em vários municípios do nosso país. Pelo texto, serão reservadas 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos, integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração pública direta e indireta, do município de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Conclusão**

Desta forma, essa lei vem atender uma grande conquista dos movimentos sociais negros e antirracistas, porque atende à antiga demanda por políticas sociais afirmativas, como ação de igualdade racial no serviço público. Em 10 de junho de 2014 entrou em vigor a Lei 12.990 que destina uma percentagem das vagas de concursos públicos para negros e pardos, trazendo consigo um modelo de implantação que busca amenizar desigualdades sociais, econômicas e educacionais entre raças.

Destarte, esta Relatora opina pela aprovação do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta.

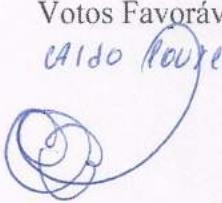
É o parecer.

S.M.J.

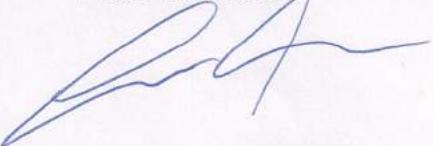
Maceió, 25 de junho de 2021.

  
Silvania Barbosa  
Relatora

Votos Favoráveis:

  
Caido Roureiro

Votos Contrários:



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -**  
**PROCESSO N°. 06090054/2021.**

**PARECER**  
**PROCESSO N°. 06090054/2021.**  
**PROJETO DE LEI N° 196/2021**  
**INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA**  
**RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 196/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE “RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

### **I – RELATÓRIO**

Remetido a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 196/2021, propõe a reserva de vagas a 30% (trinta por cento) para a população negra quando da realização de concursos públicos para provimento de vagas aos servidores efetivos e empregados públicos no âmbito desta municipalidade.

Nesta comissão, tramitado o respectivo projeto em análise para a Nobre Vereadora Silvana Barbosa, esta entendeu pela Constitucionalidade do referido projeto, opinando pela aprovação do mesmo.

Contudo, nos termos do que dispõe o artigo 99 do Regimento Interno desta casa legislativa, pediu-se vistas de modo a analisar e adequar o parâmetro específicos que diz respeito a quantidade de reserva de vagas, vez que não atende aos ditames de equidade e isonomia.

Ao longo de seus 8 (oito) artigos, a proposição de Lei traz consigo diretrizes para aplicabilidade e efetividade da legislação.

Como explicitado, após o pedido de vistas por este Vereador, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema. No que interessa, é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

No âmbito da União, a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O presente projeto de lei não reproduz em nível municipal a conquista expressada por meio da Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, vez que propõe pelo percentual de 30% (trinta por cento) de vagas destinadas a candidatos negros.

Com efeito, o Movimento Negro Brasileiro, bem como diversas outras entidades da sociedade do país, já, na década de 1990, pedia entre as ações afirmativas a serem implantadas, a

política de cotas raciais. Com isso, o documento oficial que o Brasil levou a 3º Conferência Mundial de combate ao Racismo, em Durban, na África do Sul, em 2001, propôs a adoção de cotas ou outras medidas afirmativas para garantir o acesso de negros às universidades públicas brasileiras.

Nesse mesmo ano, logo após a conferência, o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, lançou um programa de ações afirmativas, por meio do qual reservara 20% de vagas para negros.

Em 2014 o governo federal conseguiu a aprovação de lei de reserva de vagas para negros em concursos da administração pública federal. Em que pese a inércia da administração pública Estadual e Municipal ao regular a matéria, a aplicabilidade da Lei Federal nº 12.990/2014 possui aplicabilidade em todo território nacional, seja na esfera federal, estadual ou ainda municipal, cuja missão precípua visa mitigar os efeitos danosos do racismo perante a população negra.

Toda a contribuição na forma de trabalho e influência cultural ao longo de séculos na região e passados já 130 anos da Lei Áurea – onde não houve indenização alguma aos milhões de trabalhadores que construíram a riqueza brasileira durante mais de 300 anos até a abolição da escravidão – devido a discriminação racial que funciona como um mecanismo de exclusão social, a população negra brasileira e local não se efetiva numa presença proporcional em cargos e funções na Administração Pública.

Cumpre ressaltar que além da população negra, outros estão abarcados com reservas de vaga em concursos públicos, a exemplo das pessoas portadoras de deficiência, que através da Lei 8.112/1990, conquistaram importante direito à reserva de 20% (vinte por cento) de vagas nos certames. Portanto, a partir desses pressupostos, entende-se que reservar determinado percentual maior para uma ou outra população, não atende ao que dispõe o princípio da isonomia. Para o Direito, isonomia significa a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, inclusive, há o princípio da igualdade, que está previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal. Assim, a isonomia e a igualdade prevista constitucionalmente são os mecanismos que garantem que todos são iguais perante a lei, sendo que, no mesmo sentido, os iguais devem ser tratados de maneira igual, ou seja, desigualmente. A isonomia não quer dizer que todos os cidadãos brasileiros devem ser tratados de maneira igual, mas o que é juridicamente válido para uma pessoa, deve valer o mesmo para todos os demais que preenchem as condições de aplicação daquela norma. Justamente por esse motivo que é possível que existam leis que atingem apenas determinados grupos de pessoas, já que os desiguais devem ser tratados desigualmente. Assim, a isonomia é um princípio que tem como objetivo a equidade no Direito, justamente porque visa equilibrar relações desiguais.

É o presente caso, que visa contribuir na inclusão e resgatar, mesmo que minimamente, uma dívida com todo um povo que veio à força do continente africano, bem como seus descendentes, surgindo as cotas, mecanismo de promoção para toda a sociedade brasileira, buscando justiça social e histórica em nosso município e em nosso país. Com a aprovação do referido Projeto de Lei, Maceió dará mais uma vez exemplo de sua atualização e empenho pelo bem-estar amplo da população. Da análise do referido Projeto de Lei nº 196/2021, a aplicação para reserva de vagas em concursos públicos da população negra no âmbito do Município de Maceió no percentual de 20% (vinte por cento), melhor atende aos ditames de isonomia e equidade pretendidos pelo Direito. Logo, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico. No entanto, será apresentada emenda ao referido projeto, pelas razões acima apontadas, de modo que passamos a conclusão.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela

**CONSTITUCIONALIDADE**, com **RESSALVA DE EMENDAS** que seguem em anexo, com substrato no que dispõe o artigo 116, § 2º c/c artigo 228, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 28 de Junho de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvana Barbosa  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Fábio Costa  
Leonardo Dias

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 196/2021**

A ementa do Projeto de Lei 196/2021 que tem a redação atual: “RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“RESERVA A PESSOAS NEGRAS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

**JUSTIFICATIVA**

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa ao percentual contido ao que prevê o espírito do parecer opinativo, retificando-o de 30% para 20% o percentual de vagas reservadas à população negra quando da realização de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos nesta municipalidade.

Sala das Comissões, em 19 de Julho de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Silvana Barbosa  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Fábio Costa  
Leonardo Dias

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 196/2021**

O artigo 1º, que tem a redação atual: “Ficam reservadas à população negra 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos

simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, Executivo e Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Município de Maceió”, fica modificado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º. Ficam reservadas à população negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos seletivos simplificados de cargos efetivos e empregos públicos e, nos processos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, Executivo e Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Município de Maceió.

## JUSTIFICATIVA

No âmbito da União, a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. A aplicabilidade do percentual pretendido originalmente – 30%, não atende aos ditames da equidade e isonomia pretendidas pelo Direito, vez que, além da população negra, outras populações são abrangidas pelas ações afirmativas que visa garantir o acesso a oportunidades nas quais elas são desfavorecidas por uma série de fatores, como gênero ou deficiência, de modo a amenizar desigualdades sociais, educacionais e econômicas.

Sala das Comissões, em 19 de Julho de 2021.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**  
Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvana Barbosa  
Aldo Loureiro  
Dr. Valmir

### VOTOS CONTRÁRIOS:

Leonardo Dias

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**5BF3B96B

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/08/2021. Edição 6255  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 06090054/2021

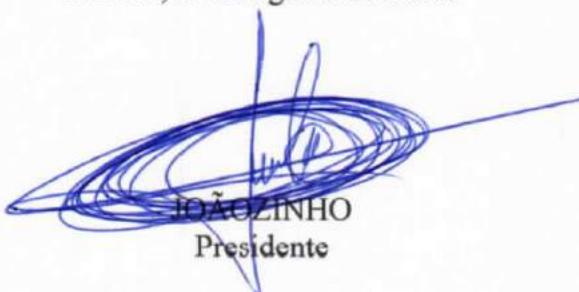
Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI DE Nº 196/2021, “RESERVA A PESSOA NEGRA 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXECUTIVO E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

Despacho

Encaminhem-se os autos ao Vereador Dr. Valmir para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 04 de agosto de 2021.

  
JOÃOZINHO  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER PROCESSO Nº. 06090054/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 196/2021**

**INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº  
196/2021 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE  
VAGAS ÀS PESSOAS NEGRAS NOS CONCURSOS  
PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS  
EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL, DAS AUTARQUIAS, DAS  
FUNDÂOES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS  
PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA  
MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 196/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto para a Comissão de Constituição e Justiça para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual foi analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em prosseguimento, fora encaminhado a esta Comissão para análise do mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

É o relatório.

## II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 196/2021 dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município.

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto do mérito do referido Projeto de Lei, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça já realizou análise da regimentalidade e legalidade.

Assim, pode-se considerar que as ações afirmativas, como a reserva de vagas para ingresso no serviço público, são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade e para uma igualdade efetiva se requer, perante a lei, redistribuição e reconhecimento.

Além disso, embora existam ganhos importantes em diversos campos sociais, as desigualdades entre negros e brancos persistem. Inclusive, as diferenças raciais se mantêm na composição dos cargos públicos da administração, ainda que ocupados por meio de concursos públicos. Isso porque o peso do racismo e da sua intervenção nos pontos de partida de acesso demonstram não só a desigualdade, mas também resta evidente que não há iguais condições de formação e preparação dos candidatos, além de constatarem-se níveis de condição de vida mais precários vivenciados pela população negra.

Por essa razão, considera-se que as cotas, somadas às melhorias promovidas por outras ações afirmativas, possuem o condão de aumentar a representatividade das pessoas negras nos quadros públicos.

Portanto, os objetivos descritos no Projeto de Lei demonstram que se trata de assunto de interesse público e local o que se coaduna com os preceitos constitucionais além de atender os anseios da população Maceioense.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto de mérito, opino pela viabilidade da presente proposição em razão de seu relevante interesse público. É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR - PT

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO